



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 08 de novembro de 19 94

ACORDÃO Nº 103-15.606

Recurso nº: : 81.074 - IRF - ANOS: 1989 E 1990

Recorrente: : ANATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

Recorrida : : DRF EM GUARULHOS - SP

IRFONTE - A partir do período-base de 1989 a Lei 7.713/88, artigo 35, a figura do Imposto sobre o Lucro Líquido para as empresas revogou o artigo 8º, da Lei 2.065/83, não podendo esta alíquota ser admitida em processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

 SONIA NACINOVIC

- RELATORA

 VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
 SESSÃO DE: 23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski, Viktor Luís de Salles Freire. Ausentes, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/001.357/91-81

2.

RECURSO Nº: 81.074

ACORDÃO Nº: 103-15.606

RECORRENTE: ANATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa em causa, protocolado sob o nº 10875/001.354/91-92, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 106.732 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14/06/94 tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, tudo conforme Acórdão nº 103-14.012.

Trata o presente processo de Imposto de Renda na Fonte dos anos de 1989 e 1990, decorrente da Fiscalização exercida na sede da empresa, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução no lucro líquido, ocasionado insuficiência na determinação do IR Fonte, enquadrada a exigência no artigo 8º do DL 2065/83.

A empresa impugnou a exigência às fls. 13 a 15 após solicitar prorrogação no prazo por mais 15 dias o que lhe foi concedido requerendo se estendesse a este processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 53 a 55.

Informado às fls. 52, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu parcialmente a impugnação apresentada, acompanhando o que ficara decidido no processo matriz, do IPI, conforme se lê na Decisão às fls. 63 a 64.

①

ACÓRDÃO Nº 103-15.606

Notificada desta Decisão em 27.08.93 conforme AR às fls. 70 em 28.09.93 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 71 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa e ao fato de que, diz, reconheceu o autuante que a maioria das diferenças foram aceitas para redução do imposto, com exceção de duas, o que configura a seu ver, a ausência do intuito de sonegação. Requer o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Sônia Jacomari



ACÓRDÃO Nº 103-15.606

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso por ter sido apresentado dentro do prazo regularmentar.

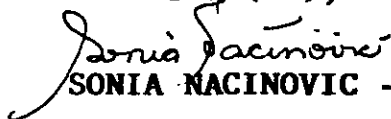
Trata-se de processo reflexo. O processo matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara, tendo-lhe sido negado provimento por unanimidade de votos,, conforme termos do Acórdão nº 103-14.012.

Igual decisão deveria se estender a este. No entanto, a partir do ano-base de 1989 o imposto de renda na fonte deixou de ser regido pelo artigo 8º do DL 2.065/83, passando a incidir apenas na empresa jurídica a razão de 8%, o chamado Imposto Sobre Lucro Líquido, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, estando, a partir daí, revogado o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em vista do acima exposto e por tudo mais que do processo consta, no mérito,

Dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

